

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0801470-04.2024.8.19.0029**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Embargado: **LAURA MARIA DOS SANTOS CIAFRINO**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DO PASEP. OMISSÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO TEMA 1387/STJ. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora para anular a sentença que declarara a prescrição decenal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da instrução. **I.1.** A embargante alega omissão qualificada, sustentando que o acórdão deixou de observar e aplicar o Tema 1387 do STJ, precedente obrigatório que fixou a tese de que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço relativo ao PASEP. Aponta, ainda, obscuridade quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil à luz do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reconhecer a prescrição. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Definir se o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar o Tema 1387/STJ, precedente obrigatório já transitado em julgado; (ii) estabelecer se há obscuridade na manutenção da legitimidade passiva do Banco do Brasil. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** **III.1.** A omissão restou configurada, pois o acórdão deixou de se manifestar sobre o Tema 1387/STJ, que constitui precedente obrigatório firmado pela Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 927, III, do CPC. O art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC considera omissa a decisão que não enfrenta tese de repetitivo aplicável ao caso. **III.2.** Sanada a omissão, impõe-se a

aplicação do Tema 1387/STJ, segundo o qual "o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP".

III.3. No caso concreto, o saque integral ocorreu em 16/12/2004, e a ação foi ajuizada em 08/03/2024, após o transcurso de mais de 19 anos. O prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) consumou-se em 16/12/2014, estando configurada a prescrição.

III.4. Quanto à alegada obscuridade sobre a legitimidade passiva, o Tema 1150/STJ já firmou expressamente que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que discutem falha na prestação do serviço do PASEP, não havendo qualquer obscuridade a sanar. **IV.**

DISPOSITIVO E TESE: **IV.1.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e, aplicando o Tema 1387/STJ, reconhecer a prescrição da pretensão autoral, dando provimento ao recurso do embargante para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC). **IV.2.** Tese de julgamento: "A omissão do acórdão quanto ao enfrentamento do Tema 1387/STJ, precedente obrigatório da Primeira Seção do STJ, constitui vício sanável por embargos de declaração, impondo-se sua aplicação para reconhecer que o saque integral do principal da conta PASEP dá início ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, 1.022, parágrafo único, I; CC, art. 205. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema Repetitivo 1.150; STJ, Tema Repetitivo 1.387.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0801470-04.2024.8.19.0029**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e Embargada **LAURA MARIA DOS SANTOS CIAFRINO**.

Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra o acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, LAURA MARIA DOS SANTOS CIAFRINO, para anular a sentença que declarara a prescrição decenal e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da instrução.



Em suas razões recursais (indexador 24), a embargante sustenta que o acórdão padece de omissão qualificada, nos termos do art. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, ao deixar de observar precedente obrigatório firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1387 (REsp 2214879/PE e REsp 2214864/PE), já transitado em julgado. Alega que a tese fixada estabelece que *"o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP"*. Aponta que o saque integral ocorreu em 16/12/2004 e a ação foi ajuizada em 08/03/2024, após o transcurso de mais de 19 anos, estando consumado o prazo decenal. Aponta, ainda, obscuridade quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil, sustentando que o acórdão manteve a legitimidade com base no Tema 1150/STJ sem examinar se a causa de pedir envolve matérias cuja competência normativa é atribuída ao Conselho Diretor do PASEP, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para o reconhecimento da prescrição, subsidiariamente a integração do julgado.

A embargada apresentou manifestação, considerada intempestiva pela Secretaria.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cuja finalidade estrita, nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cinge-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão sobre ponto ou questão de pronunciamento obrigatório, ou correção de erro material.

A hipótese sob análise revela a ocorrência de omissão no acórdão embargado que merece ser sanada.

Com efeito, o artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, expressamente considera omissa a decisão que deixe de enfrentar tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou incidente de assunção de competência, quando aplicável ao caso concreto.

O acórdão embargado, ao julgar a prescrição, apoiou-se exclusivamente no Tema 1150/STJ para considerar que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que a autora comprovadamente tomou ciência dos desfalques, fixada em 07/11/2023 (data da emissão do extrato/microficha).

Ocorre que, supervenientemente ao Tema 1150, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 2214879/PE e REsp 2214864/PE, afetados como recursos repetitivos, firmou o Tema 1387, com a seguinte tese:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1387 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO]: *O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.*
— Paradigma: REsp 2214879/PE

Trata-se de precedente obrigatório, já transitado em julgado, que complementa e especifica o Tema 1150, estabelecendo que, uma vez ocorrido o saque integral do principal da conta vinculada, o prazo prescricional decenal passa a fluir a partir desse ato, independentemente de ulterior obtenção de extratos ou microfichas. Na prática, o acórdão adota como paradigma a teoria da *actio nata* pelo viés objetivo, afastando expressamente a *actio nata* de viés subjetivo.

Nesse contexto, o saque integral do saldo da conta do PASEP constitui o momento em que o titular tem ciência inequívoca do montante que lhe foi disponibilizado, sendo a partir desse ato que nasce a pretensão de questionar eventual falha na gestão da conta, desfalques ou ausência de aplicação de rendimentos. Permitir que o termo inicial seja postergado indefinidamente para a data da obtenção de extratos posteriores equivaleria a tornar imprescritível a pretensão, em flagrante desprestígio à segurança jurídica e à estabilidade das relações.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora sacou integralmente o saldo de sua conta vinculada ao PASEP em 16/12/2004, quando de sua aposentadoria. A ação foi ajuizada em 08/03/2024, conforme se extrai dos autos.

Considerando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, a pretensão da autora prescreveu em 16/12/2014, mais de nove anos antes do ajuizamento da ação.

Assim, sanada a omissão com a aplicação do Tema 1387/STJ, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

No que tange à alegada obscuridade sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a alegação não merece acolhimento.

O Tema 1150/STJ foi categórico ao estabelecer que o Banco do Brasil "*possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa*".

A causa de pedir deduzida na inicial envolve, precisamente, a alegação de má gestão da conta individual do PASEP. O art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 confere ao Banco do Brasil a administração do programa, com a obrigação de manter contas individualizadas, sendo, portanto, parte legítima para responder por eventuais falhas nessa administração. Não há obscuridade a ser sanada, tendo o acórdão decidido a questão de forma clara e em conformidade com o precedente obrigatório.

Assevero, por fim, que a correção da omissão apontada importa, necessariamente, na alteração do dispositivo do acórdão embargado. Uma vez aplicado o Tema 1387/STJ ao caso concreto, a conclusão é diametralmente oposta àquela alcançada no julgamento anterior, impondo-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, o provimento do recurso do embargante para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes**, para sanar a omissão apontada e, aplicando o Tema 1387/STJ, **ACOLHER O RECURSO DO EMBARGANTE**, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral e, por conseguinte, restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, mantidas as disposições sobre custas e honorários fixadas na sentença.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA